



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Fundação Estadual do Meio Ambiente

#### Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 16/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO N° 2090.01.0003273/2024-61

#### PARECER ÚNICO N° 16/2024

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 81334794

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 677/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Prévia, de Instalação e de Operação para Ampliação – LAC1	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> x	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Uso Insignificante	024891/2022	Cadastrado
Uso Insignificante	25032/2022	Cadastrado
Uso Insignificante	25038/2022	Cadastrado
Intervenção Ambiental	2100.01.0014570/2021-54	Concedida
Intervenção Ambiental	2100.01.0034197/2022-33	Concedida
Intervenção Ambiental	2090.01.0000432/2024-41	Parecer pelo indeferimento
Intervenção Ambiental	2090.01.0000413/2024-69	Parecer pelo indeferimento

<b>EMPREENDEDOR:</b> MANGANÊS CONGONHAL LTDA	<b>CNPJ:</b> 09.169.813/0001-84
<b>EMPREENDIMENTO:</b> MANGANÊS CONGONHAL LTDA	<b>CNPJ:</b> 09.169.813/0001-84
<b>MUNICÍPIO:</b> Congonhal - MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT/Y</b> 22°11'30.05"S <b>LONG/X</b> 46° 4'44.45"O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

( ) INTEGRAL  
( x ) NÃO

( ) ZONA DE AMORTECIMENTO

( ) USO SUSTENTÁVEL

**BACIA FEDERAL:** Rio Paraná  
**UPGRH:** GD5

**BACIA ESTADUAL:** Rio Grande  
**SUB-BACIA:** Rio Sapucaí

<b>CÓDIGO:</b> A-05-04-5	<b>PARÂMETRO</b> Área útil: 5ha	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b> Pilhas de rejeito/estéril	<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b> 4
<b>CÓDIGO:</b> A-05-05-3	<b>PARÂMETRO</b> Extensão: 1,8km	<b>DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b> Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	<b>PORTE</b> Pequeno

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> <b>MG MEIO AMBIENTE, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA</b> MARLUCIO CARVALHO MILAGRES, <i>Engenheiro Florestal, Engenheiro de Segurança do Trabalho</i>	<b>REGISTRO:</b> CREA MG 0115094D MG
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 241105/2023	<b>DATA:</b> 29/09/2023

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Natália Cristina Nogueira Silva – Gestora Ambiental	1.365.414-0
Rogério Junqueira Maciel Villela - Gestor Ambiental	1.199.056-1
Eridano Valim dos Santos Maia – Coordenador de Análise Técnica	1.526.428-6
Anderson Ramiro de Siqueira – Coordenador de Controle Processual	1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Cristina Nogueira Silva, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/01/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/01/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 31/01/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 31/01/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81331514** e o código CRC **C7C29224**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0003273/2024-61

SEI nº 81331514



## 1. Introdução

A Manganês Congonhal LTDA é um empreendimento minerário de lavra a céu aberto de manganês com beneficiamento dotado de britador e peneira vibratória. Está localizada a 5 km da cidade de Congonhal, na comunidade rural denominada Bairro dos Marianos. O empreendimento é titular do processo minerário nº 833.104/1992, o qual se encontra em fase de Concessão, e teve a Cessão Total de direitos junta ao ANM concedida em 16/03/2015.

O empreendimento é detentor de Licença de Operação Corretiva – certificado LOC nº 022/2018, concedida em 07/02/2018 para as atividades, conforme DN 74/2004, de:

- A-02-01-1; *Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais metálicos, exceto minério de ferro*: Produção Bruta de 48.000 ton/ano
- A-05-02-9; *Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)*: Área útil de 1ha
- A-05-04-5; *Pilhas de rejeito/estéril*: Área Útil de 2ha
- A-05-05-3; *Estradas para transporte de minério/estéril*: extensão de 1km

Durante a validade da licença, obtiveram 2 autorizações para intervenção ambiental: **2100.01.0014570/2021-54** e **2100.01.0034197/2022-33**. Porém a autorização para intervenção ambiental só seria válida se acompanhada de regularização ambiental da atividade. Regularização esta não obtida pelo empreendedor após a emissão das autorizações para intervenção.

Em 27/03/2023 o empreendedor formalizou o presente processo de ampliação de licença ambiental via SLA, PA nº 677/2023, para seguintes atividades descritas na DN 217/2017:

- A-05-05-3; *Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários*: Extensão:1,8km
- A-05-04-5; *Pilhas de rejeito/estéril*: Área Útil: 5ha

Em 06/09/2023 foram solicitadas informações complementares, respondidas em 04/01/2024, conforme relatado no decorrer deste parecer.

A vistoria ao empreendimento foi realizada em 29/09/2023 e relatada no auto de Fiscalização SISFAI nº 241105/2023.

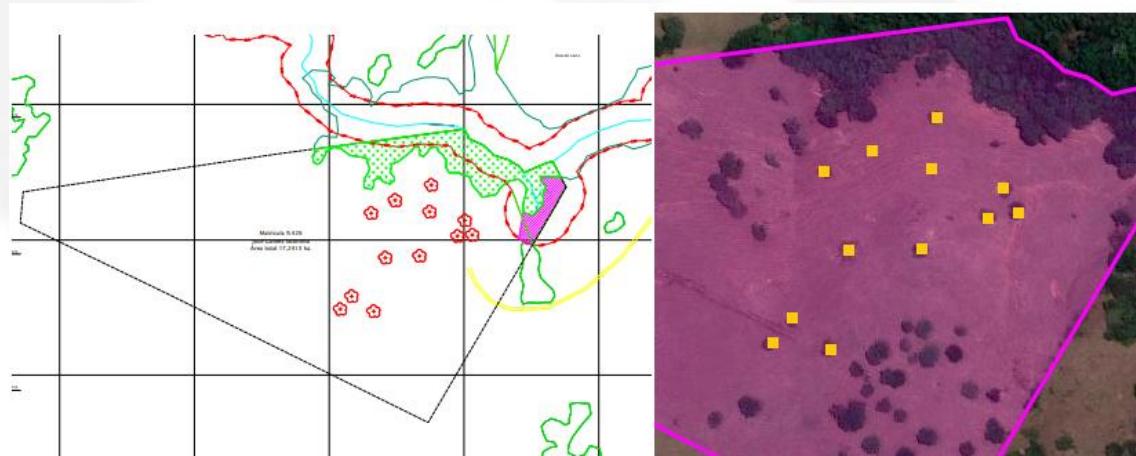


## 2. Discussão

### Autorizações para intervenção ambiental nº2100.01.0014570/2021-54:

Emitida pelo IEF em 19/03/2021 através de procedimento simplificado, conforme Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, §3º, para supressão de 12 indivíduos arbóreos. Conforme informações prestadas no requerimento, o objetivo da supressão seria para lavra a céu aberto para uma produção bruta de 48.000 ton/ano, o que enquadraria o empreendimento em classe 2. Por localizar-se em zona de amortecimento da reserva da biosfera, incidiria o critério locacional peso 1, direcionando o licenciamento subsidiado por LAS/RAS. Por instruções da SUPRAM-SM, como não haveria incremento produtivo, mas somente a ampliação da ADA, a regularização ambiental da atividade se daria através de adendo. Logo, a autorização para intervenção só é válida após a regularização da atividade, seja mediante LAS/RAS, seja mediante adendo. A empresa não prosseguiu com a regularização ambiental da atividade.

Destaca-se que, como esta área não estava contemplada na licença LOC nº022/2018, fazia-se necessário a obtenção não apenas de autorização para supressão, mas também da regularização ambiental da atividade, com apresentação dos estudos ambientais pertinentes contemplando a implantação de novas medidas de controle e monitoramento ambiental, uma vez que esta área se tornaria a nova frente de lavra do empreendimento, já que a cava licenciada estava em fase final de sua vida útil.



**Figura 1:** Localização das 12 árvores requeridas na área consolidada, incluindo a árvore morta. *Fonte: parecer técnico 5, doc SEI 26902798, processo 2100.01.0014570/2021-54.*

Atualmente a área já encontra-se em operação, com a frente de lavra implantada, e dentre os 12 indivíduos arbóreos requeridos para supressão, 6 já foram suprimidos.



### Autorizações para intervenção ambiental nº2100.01.0034197/2022-33:

Emitido pelo IEF em 16/08/2022, refere-se ao corte de 60 árvores isoladas, em uma área de 2,5ha, com a finalidade de deposição de solo proveniente do decepamento das áreas de mineração, ou seja, para pilha de estéril.

Sendo a atividade de pilha de rejeito/estéril passível de autorização ambiental, conforme atividade listada na DN 217/2017 (A-05-04-5: pilha de rejeito/estéril), cabia ao empreendedor buscar não apenas a autorização para supressão, mas também a autorização ambiental para implantar a pilha de rejeito/estéril, considerada Grande potencial poluidor e com uma área útil de 2,5ha (área requerida para intervenção ambiental), é considerada pequeno porte, o que enquadraria o empreendimento como classe 4.

Ocorre que tal autorização para intervenção ambiental foi emitida vinculada à ambiental nº. 022/2018, PA nº 10359/2007/005/2015. Porém, a licença não contemplava a área requerida para supressão, e não previa tal área para ampliação da pilha, que passaria de 2ha (regularizada na licença) para 5ha. Assim, a autorização para intervenção ambiental deveria estar vinculada a uma ampliação de licença, que no caso se daria através de Licenciamento Concomitante, por se enquadrar em classe 4, com incidência de critério locacional peso 1.

Atualmente a pilha já encontra-se em operação, ocupando uma área aproximada de 0,8ha, e das 60 árvores inicialmente requeridas para supressão, 24 foram suprimidas.



**Figura 2:** Localização das 60 árvores requeridas em área consolidada. *Fonte: parecer 122, doc SEI 52180534, processo 2100.01.0034197/2022-33.*



**Figura 3:** Imagem apresentada no PIA ilustrando as árvores suprimidas. Não há especificação da data de sua obtenção, mas demonstra as atividades iniciadas na área requerida para intervenção: em norte, frente de lavra; a sul, pilha de estéril. *Fonte: PIA, doc SEI 80131081, processo 2090.01.0000413/2024-69.*

Assim, conclui-se que as intervenções ambientais foram realizadas sem as devidas autorizações, uma vez que só são válidas após obtenção das devidas regularizações ambientais, sejam elas licenças ou adendos.

Destaca-se ainda que, conforme estabelecido na DN 217/2017, a segunda autorização não seria de competência do IEF, uma vez que está vinculada à atividade de pilha de rejeito/estéril, classe 4, critério locacional peso 1, enquadramento em LAC2.

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

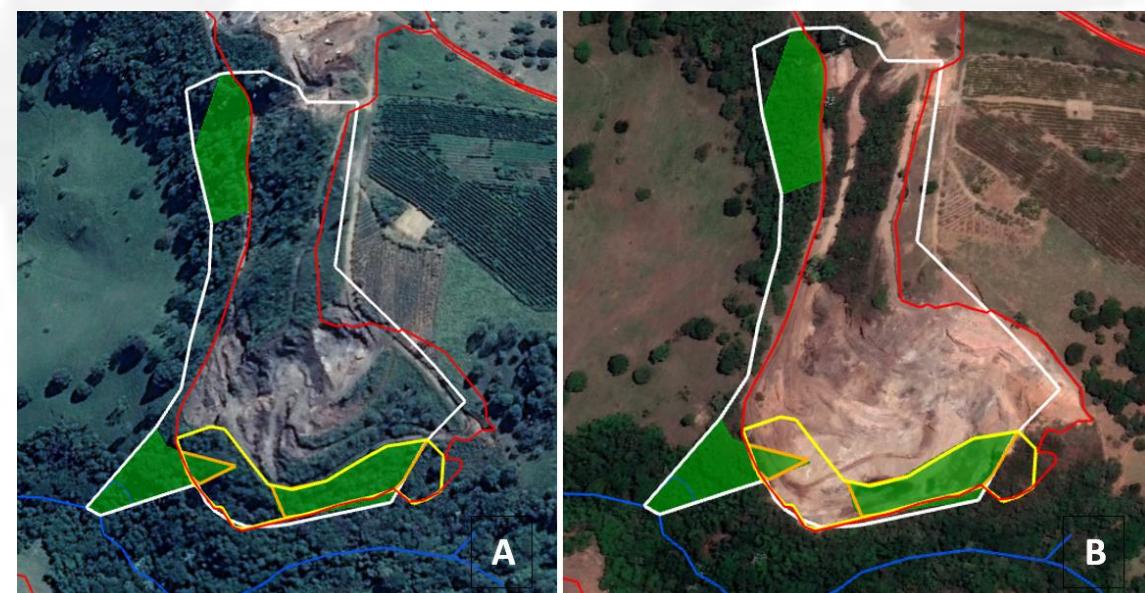
...

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.



O empreendedor formalizou em 27/03/2023 o processo administrativo SLA nº 677/2023 visando ampliar suas atividades de estradas (código A-05-05-3) em 0,8km e pilhas de rejeito/estéril, passando de 2ha para 5ha, não contemplando o avanço mineral já iniciado.

Durante análise do processo, verificamos, além da supressão dos indivíduos arbóreos isolados, supressão de vegetação nativa sem autorização na frente de lavra da cava que então encontrava-se em operação, em fase final da vida útil, licenciada no âmbito do processo administrativo 10359/2007/005/2015. Tal supressão ocorreu sob as coordenadas planas 388989.89 m E e 7545803.21 m S, em área de Reserva Legal, entre os anos de 2014 e 2023, sem autorização. Conforme informações extraídas do parecer único 0090756/2018, que subsidiou a concessão da LOC nº 022/2018, “*não há novas intervenções ambientais ou regularizações a serem realizadas no âmbito do presente processo administrativo, pois não há previsão de avanço da frente de lavra atual. Deste modo, o presente parecer não autoriza qualquer intervenção ambiental*”



**Figura 4:** Avanço da lavra ao longo dos anos. Em A, imagem de 04/04/2014. Em B, imagem mais atual disponível no Google Earth, de 29/11/2020. Em vermelho, ADA do empreendimento, conforme informado no SLA. Em branco, limite do imóvel; em verde, Reserva Legal; em amarelo, área de supressão. *Fonte: Google Earth.*

Conforme série histórica de imagens disponíveis no Google Earth, entre os anos de 2014 e 2023, houve uma supressão de 0,8ha de vegetação nativa em regeneração, sendo 0,33ha de Reserva Legal averbada.



Diante das irregularidades, foi solicitado em 06/09/2023 informações complementares visando regularizar corretivamente as intervenções verificadas, realocação de reserva legal e solicitação de corte das árvores isoladas remanescentes.

Assim, em 04/01/2023 os representantes do empreendimento protocolaram os processos 2090.01.0000432/2024-41 e 2090.01.0000413/2024-69 de intervenção ambiental e 2100.01.0000281/2024-79, de realocação de reserva legal. Os processos de intervenção só tiveram sua formalização efetivada em 17/01/2024, após complementação da documentação. Prazo este excedido do prazo para apresentação das informações complementares.

#### **Processo de intervenção ambiental nº2090.01.0000432/2024-41**

Refere-se ao processo de intervenção ambiental para supressão dos indivíduos arbóreos remanescentes a fim de implantar nova frente de lavra de minério de manganês e deposição do estéril proveniente do decapamento do solo.

É requerida a supressão de 53 árvores esparsas em área de pastagem do Sítio Grota Rica propriedade essa, que é arrendada pelo empreendedor, onde o mesmo realizou a pesquisa mineral.

A área onde se pretende realizar a ampliação da frente de lavra mineral possui 9,12 ha, onde estão localizadas 16 árvores isoladas e a área onde será realizada a deposição de material estéril possui 3,38ha, onde existem 37 árvores nativas isoladas.

Foi realizado o levantamento censitário dos indivíduos arbóreos, sendo identificadas 9 espécies pertencentes a 7 famílias, que somam o volume total com casca (VTCC) de 90,8570m<sup>3</sup>, sendo esse total composto por 67,0845m<sup>3</sup> de lenha e 23,7725m<sup>3</sup> de toras. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

Dos arquivos digitais apresentados, há apenas a delimitação da APP, hidrografia, propriedade e PTRF. Não apresentaram nos estudos os arquivos digitais em formato shapefile ou kml da planta apresentada, que deveria conter a área de intervenção, indivíduos arbóreos a serem suprimidos, projeção das estruturas (cava, pilha, estradas, áreas de apoio,...). A planilha de campo excel não contém a numeração das árvores condizente com a planta pdf apresentada, o que dificulta a conferencia do levantamento pela equipe técnica.

Não há referência alguma nos estudos desta área destinada a PTRF.



## Processo de intervenção ambiental nº2090.01.0000413/2024-69

Refere-se ao processo de intervenção ambiental corretiva vinculada a processo de licenciamento ambiental.

A supressão de 0,7751ha de vegetação nativa (em parte sobre Reserva legal) sem autorização para avanço da lavra localiza-se na propriedade Sítio Campestre, pertencente a Agripina de Jesus Sousa Braga, que arrenda a propriedade para a empresa Manganês Congonhal Ltda.

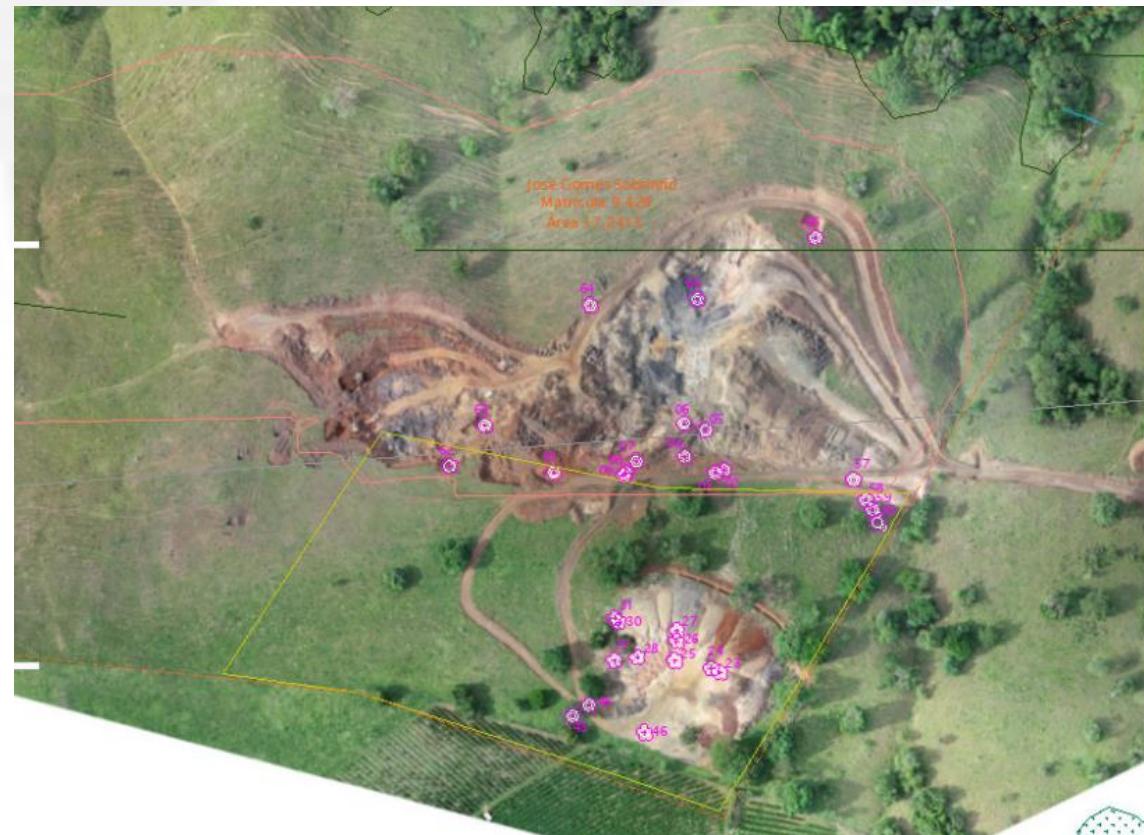
O Sítio Campestre é registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre com a matrícula nº 85.588, e possui área de 5,6500 hectares. Está inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob registro nº MG- 3117900-CA0CCB0E6084445B93F84322C3A5ABE8.

Já a propriedade Grotta Rica, onde ocorreu a supressão de 30 árvores isoladas, pertence ao senhor José Gomes Sobrinho, que arrenda a propriedade para a empresa Manganês Congonhal Ltda.

A propriedade Grotta Rica está registrada no cartório de registros de imóveis de Pouso Alegre com a matrícula nº 9.426 e possui área de 17,2413ha, sendo parte dessa propriedade arrendada para a empresa Manganês Congonhal Ltda. Atualmente está sendo realizada a pesquisa mineral complementar na área para averiguar o teor do minério de manganês e avaliar a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico da jazida existente. A empresa pretende realizar a extração de Minério de Manganês no local onde foi realizada a pesquisa e foi encontrado o minério dentro do teor de interesse econômico. Está inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob registro nº MG- 3117900-F787507F020D4E1BA0727371DED4E694.



**Figura 5:** Em roxo o limite da propriedade, em vermelho a área onde ocorreu a supressão de vegetação sem autorização. *Fonte: PIA, doc SEI 80131081.*





**Figura 6:** Em laranja o limite da propriedade, em amarelo a área da pilha e em rosa a área de lavra e em magenta as árvores que foram suprimidas. *Fonte: PIA, doc SEI 80131081.*

A propriedade onde ocorreu a supressão da cobertura vegetal de parte do fragmento florestal, atualmente está quase toda ocupada pela atividade de mineração. No restante da área que não é utilizada para mineração, está coberta por remanescente de vegetação florestal.

Já a propriedade onde ocorreu a supressão das árvores nativas isoladas, possui grande parte de sua área formada por entremeada com indivíduos arbóreos dispostos de forma isolada.

### **Supressão de fragmento florestal**

A intervenção Ambiental objeto do requerimento refere-se a supressão de 0,7751ha de cobertura vegetal nativa com características de floresta estacional semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração.

A área onde ocorreu a supressão de vegetação está localizada na frente de lavra para extração do minério de manganês. Abaixo da área onde ocorreu a supressão de vegetação localiza-se um fragmento florestal no entorno de um curso d'água. Conforme relatado nos estudos e atestado em vistoria, trata-se de uma área de remanescente florestal com vegetação que pode ser classificada como vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração. Caracteriza-se por uma encosta íngreme de APP, com estratos bem definidos, com presença de trepadeiras lenhosas e epífitas, serrapilheira espessa e regenerantes.

Em 27/11/2019 foi arquivada o processo de intervenção ambiental nº10050000361/19, no qual solicitavam intervenção ambiental nesta APP para travessia e extração mineral, porém fora da área intervinda sem autorização, uma vez que constatou-se que a vegetação encontrava-se em estágio médio/avançado de regeneração, e portanto sujeita a EIA/RIMA.

Conforme pode ser visto em imagens históricas do Google Earth, no ano de 2007, a área onde ocorreu a supressão de vegetação possuía cobertura vegetal composta por gramíneas, espécies arbustivas e alguns poucos indivíduos arbóreos isolados. Nos estudos, o responsável técnico afirma que que a vegetação que existia no local objeto de supressão possuía características de estágio inicial de regeneração, tendo em vista o curto espaço de tempo de regeneração no local.

Em contrapartida, destacamos que por localizar-se adjacente a um fragmento de vegetação nativa considerável (estágio médio/avançado), sua regeneração ao longo dos 15 anos foi considerável, passando a integrar a



borda do fragmento, conforme é possível observar pela série histórica de imagens disponíveis pelo Google Earth. Lages, 2022, ao estudar estágios de sucessão da Floresta Atlântica, relata que o estágio inicial de regeneração surge logo após o abandono do solo, em que os indivíduos possuem no máximo oito centímetros de diâmetro médio na altura do peito (DAP) e árvores com altura máxima de quatro metros. São uma vegetação com baixa diversidade de espécies e predominantemente de ervas e arbustos e duram entre seis e dez anos, dependendo da qualidade do solo. Já no estágio médio de regeneração a diversidade aumenta, as espécies de árvores pioneiras são predominantes e existe maior quantidade de arvoretas e arbustos do que herbáceas. O DAP médio é de 8 a 15 cm e altura de até 12 m. Este estágio ocorre entre seis e quinze anos depois do abandono da área.

Destacamos ainda que a definição de estágio sucessional deve considerar o fragmento como um todo, sendo evidente que borda e interior do fragmento têm características distintas.

Foi relatado que o empreendedor realizou a supressão da vegetação de parte do fragmento florestal durante a atividade de mineração, mas que também ocorreu no decorrer da atividade de mineração o desmoronamento de parte do talude da cava devido às fortes chuvas ocorridas na região. **Neste contexto destacamos que durante a vistoria, a equipe técnica da URA-SM detectou que a frente de lavra se configurava como uma encosta vertical, sem obedecer aos parâmetros de projeto relatado no parecer único 0090756/2018, que subsidiou a concessão da licença.** Esta conformação não possibilita a estabilidade dos taludes, favorecendo desmoronamentos da vegetação adjacente à frente de lavra e colocando em risco as operações na lavra.

*“A lavra acontece de forma descendente, no sistema de bancadas baixas, inicialmente, com altura em torno de 6 m, bermas com largura de 8 m e ângulo de inclinação de 10° com a vertical.”*  
Extraído da página 3 do PU 0090756/2018

Considerando que a supressão da vegetação já ocorreu, o que impossibilita saber ao certo a quantidade de árvores que foram suprimidas, consta nos estudos que foram utilizados os dados obtidos em levantamentos florestais realizados nos anos de 2018 e 2019 para o mesmo fragmento, além de dados obtidos no levantamento florestal realizado em outubro de 2023 através de vegetação adjacente.

Não consta nos estudos planilha do levantamento florestal, apenas o resultado da volumetria estimada em 94,92m<sup>3</sup>, sendo 25,24m<sup>3</sup> de madeira e 69,69m<sup>3</sup> de lenha.



Foi informado em vistoria que esta cava já estava no final de sua vida útil, e seria usada para disposição de rejeito de minério. Assim, faz-se necessária a caracterização e regularização da atividade listada na DN 217/2017, “A-05-06-2: *Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção*”.

A autorização para supressão do remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias está prevista no artigo 32 da 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, que traz:

*Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:*

*I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.*

O presente processo de licenciamento ambiental foi formalizado mediante PCA/RCA, na fase de Licença Précia, de Instalação e de Operação Concomitantes – LAC1. Porém, conforme discussões explicitadas no presente parecer, faz-se necessária a regularização mediante licenciamento corretivo – LOC, subsidiado por EIA/RIMA.

A supressão de vegetação de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica está sujeita a medidas compensatórias, conforme definido na Subseção I do 47.749:

*Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

(...)

*Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de*



2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Os procedimentos para apresentação de proposta de compensação florestal do bioma Mata Atlântica estão disponíveis na Instrução de Serviço SISEMA 02/2017 e Portaria IEF nº 30/2015 ([Instituto Estadual de Florestas - IEF - Compensação Ambiental Florestal Mata Atlântica em Unidades de Conservação](#)).

O empreendedor apresentou proposta de compensação ambiental no âmbito do processo de intervenção 2090.01.0000413/2024-69, no qual propôs a instituição de área para conservação referente ao dobro da área intervinda (0,7751ha X 2 = 1,5502ha), a ser executada em área localizada na propriedade Sítio das Taióbas, registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Pouso Alegre com a matrícula nº 13.316 e área total de 15,7300ha, tendo como



proprietário o senhor Vinicio Guido Pereira, inscrito na receita federal com o CPF nº 171.485.616-04. Essa área está localizada a uma distância de aproximadamente 10km do local da supressão e pertence a mesma bacia hidrográfica.

A propriedade Sítio Taiobas, está cadastrada no SICAR com o CAR nº MG-3117900-B790.131A.0F0C.48FA.8085.2743.CF35.8879.

A área proposta para conservação ambiental como forma de compensação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, localiza-se na mesma bacia hidrográfica do local onde ocorreu a supressão e é parte de um extenso fragmento florestal que existe ao longo da Serra de São Domingos. Essa serra, se estende além dos limites do município de Congonhal, possui grandes áreas cobertas por remanescente florestal, com florestas em diferentes estágios de regeneração.

O empreendedor não apresentou nenhuma comprovação ou documentação do proprietário e do imóvel no qual se constituirá a Servidão Florestal, conforme instruções constantes no termo de referência para Projeto executivo de compensação florestal disponibilizado na Portaria IEF nº 30/2015:

***6.2- Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto os seguintes documentos:***

- 1. título de domínio do imóvel no qual se constituirá a Servidão Florestal;*
- 2. certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a Servidão Florestal,*
- 3. planta da área total do imóvel indicando os vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como Servidão, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e*
- 4. memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como Servidão, quando parcial georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.*

***Extraído do Termo de referência para Projeto executivo de compensação florestal disponibilizado na Portaria ief nº 30/2015.***



Também não consta nos autos do processo anuênci a ou contrato com o proprietário do imóvel no qual se constituirá a Servidão Florestal, arquivos digitais das poligonais da área de intervenção e destinada à compensação no formato shapefile ou *kml* em datum SIRGAS 2000.

### Supressão de árvores isoladas

A área onde ocorreu a supressão das árvores nativas isoladas, trata-se de uma área de pastagem composta por algumas plantas arbustivas e árvores nativas dispostas de forma isoladas.

Contempla a supressão de 30 árvores nativas isoladas que estavam localizadas ao longo da área onde a empresa realizou a pesquisa mineral complementar e onde foi disposto o material do decapeamento desta área de pesquisa.

Para estimativa dos volumes das árvores isoladas que foram suprimidas, foram utilizados os dados obtidos durante levantamento florestal dessas árvores realizado no ano de 2021, que subsidiaram os processos de intervenção **2100.01.0014570/2021-54** e **2100.01.0034197/2022-33**.

Para as árvores isoladas que já foram suprimidas, o rendimento do material lenhoso foi de 61,3611m<sup>3</sup>, sendo 46,3690m<sup>3</sup> de lenha e 14,9921m<sup>3</sup> de toras.

### Análise do CAR

O empreendimento abrange 4 imóveis rurais:

Nome	CAR	Proprietário	Matrícula	Área Total	RL
Sítio Campestre	MG-3117900-504D.0D4E.DD3D.4AA1.B90C.D31F.980C.F5FB	Manganês Congonhal LTDA	69.310	9,8848	2,0566
Sítio Campestre	MG-3117900-CA0C.CB0E.6084.445B.93F8.4322.C3A5.ABE8	Agripina De Jesus Souza Braga	85.558	5,6529	1,1341
Sítio Conceição ou Sítio Macaquinho	MG-3117900-47FF.E827.A1A3.41A6.9798.EB37.AF1D.FF08	Antônio Joaquim de Souza e outros	114.658	41,7131	5,3405
Sítio Zé do Gerson ou Grotão Rica	MG-3117900-F787.507F.020D.4E1B.A072.7371.DED4.E694	José Gomes Sobrinho	9.426	20,2393	2,1271

1. O Sítio Campestre, matrícula 69.310 pertence a Manganês Congonhal Ltda. Conforme Cadastro Ambiental Rural, o imóvel possui 9,8ha (0,33 módulos fiscais) de área total e 2,06ha declarados como Reserva Legal (20,8%), também averbados na matrícula - AV.2 de 29 de fevereiro de 2008. Consta nos autos do processo a matrícula do imóvel e CAR.

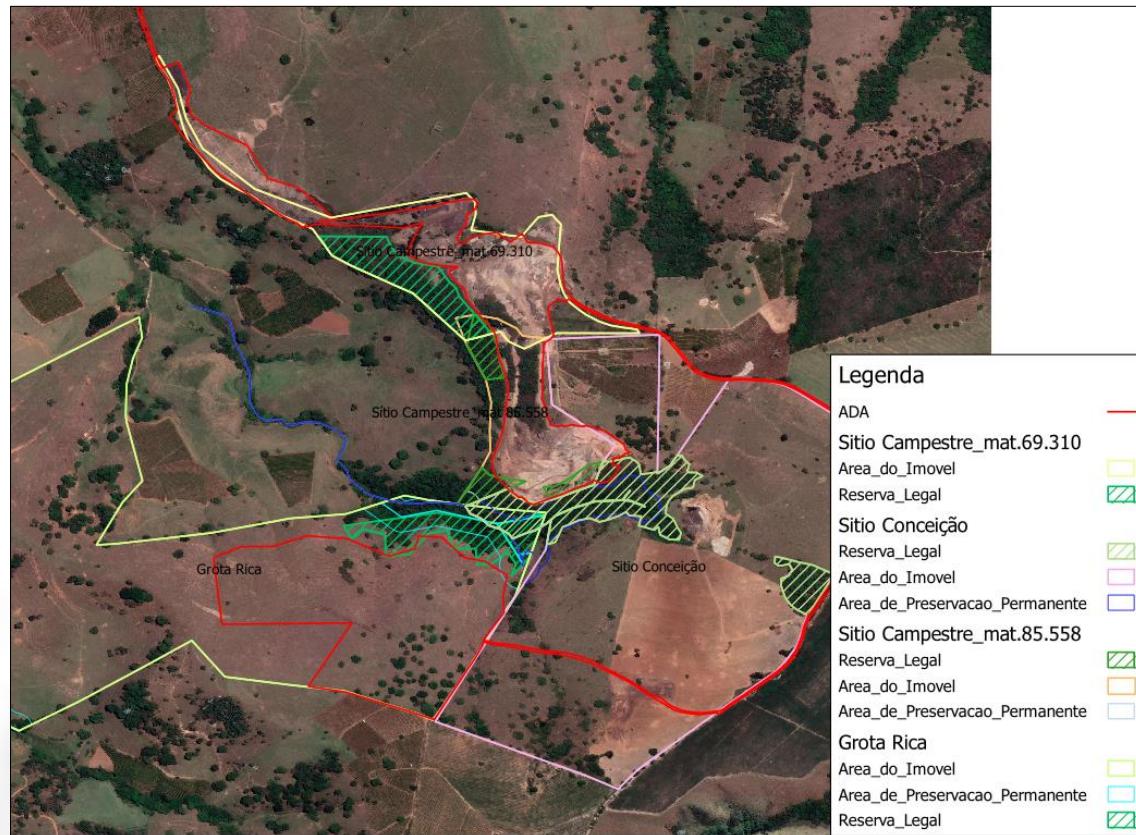


Neste imóvel estão localizadas as estruturas de apoio, escritório, oficina, ponto de abastecimento, UTM e pilha de rejeito/estéril. Não curso d'água e APP delimitados neste imóvel.

2. O Sitio Campestre, matrícula 85.558, pertence a Agripina De Jesus Souza Braga. Conforme Cadastro Ambiental Rural, o imóvel possui 5,98ha (0,2 módulos fiscais) de área total e 1,23ha declarados como Reserva Legal (20,49%), também averbados na matrícula - AV.3-85.558 de 21 de fevereiro de 2013, dividida em 3 glebas. Consta nos autos do processo a matrícula do imóvel, CAR e anuênciia do proprietário. Neste imóvel está localizada a cava em fase final de sua vida útil, e onde ocorreu a supressão de fragmento florestal e de reserva legal. Não curso d'água e APP delimitados neste imóvel.

Salientamos que os dois Cadastros citados acima, Sitio Campestre matrícula 69.310 e Sitio Campestre matrícula 85.558, **possuem sobreposição de áreas do imóvel e de Reserva Legal, o que deve ser retificado para aprovação do referido cadastro.**

3. O imóvel Sítio Conceição, matrícula 114.658 pertence a Agripina de Jesus Souza Braga, Anizia de Jesus Teixeira e Antônio Joaquim de Souza. Conforme Cadastro Ambiental Rural, o imóvel possui 41,6ha (1,39 módulos fiscais) de área total e 4,08ha de remanescente de vegetação nativa integralmente destinado à Reserva Legal (9,8%), estando majoritariamente sobre APP. Consta nos autos do processo a matrícula do imóvel, CAR e anuênciia do proprietário. Neste imóvel foi construída uma estrada de acesso que interliga a UTM à nova frente de lavra.
4. O imóvel Grota Rica, matrícula 9.426 pertence a José Gomes Sobrinho. Conforme Cadastro Ambiental Rural, o imóvel possui 52,76ha (1,75 módulos fiscais) de área total, 3,14ha de remanescente de vegetação nativa dos quais 2,09ha foram declarados como Reserva Legal (3,96%), estando majoritariamente sobre APP. Consta nos autos do processo a matrícula do imóvel, CAR e anuênciia do proprietário. **Há uma grande incompatibilidade na área total do imóvel registrado em matrícula (17,24ha) e declarada no CAR 52,76ha. O CAR foi protocolado em 07/08/2019 e passou por 2 retificações, sendo a última em 28/03/2023, no qual a área total do imóvel foi remarcada, passando de 17,69ha para 52,76ha.** Neste imóvel é onde estão sendo instalados a nova frente de lavra e nova pilha de estéril.



**Devido a supressão de estágio médio de vegetação do bioma mata atlântica, sujeito a EIA/RIMA nos termos do artigo 32 da 11.428/2006, necessidade de redirecionamento dos estudos para Licença de Operação Corretiva e insuficiência técnica dos estudos conforme relatado no parecer, sugerimos o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes – LAC1 para o empreendimento MANGANES CONGONHAL LTDA, PA nº 677/2023, bem como o indeferimento dos processos de Intervenção a ele vinculados (2090.01.0000432/2024-41 e 2090.01.0000413/2024-69).**

### 3. Controle Processual

O empreendedor formalizou em 27/03/2023 processo administrativo SLA nº 677/2023, visando a ampliação de suas atividades, sendo “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, que passaria de 1km para 1,8 e “Pilhas de rejeito/estéril” que passaria de 2ha para 5ha.



Durante análise do processo de ampliação destas duas tipologias, foi verificada a supressão de vegetação nativa sem autorização na frente de lavra em franca operação, esta licenciada no âmbito do processo administrativo 10359/2007/005/2015.

A supressão ocorreu em vegetação característica de floresta estacional semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração, ora, inclusive, demarcada como área de Reserva Legal.

Esta supressão constata na frente de lavra, acarreta sua regularização pelo licenciamento corretivo, instruído por EIA/RIMA, dado o comando legal estabelecido no art. 32 da 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, que traz:

*Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:*

*I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.*

Se não bastasse a supressão de fragmento pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio/avançado de regeneração sem autorização, o empreendedor, através de seus consultores, Marlúcio Carvalho Milagres e Yasmim Ferraz Braga, formalizaram processos de intervenção ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, n. 2100.01.0014570/2021-54 e 2100.01.0034197/2022-33, solicitando a supressão de árvores isoladas, informando nos requerimentos, que o empreendimento era detentor de licença ambiental.

Em ambos os processos, os consultores informaram que o empreendimento já possui licença ambiental, PA. N. 10359/2007/005/2015 Número da licença: LOC 022/2018.

Assim, em análise as intervenções ambientais junto ao IEF, as mesmas foram emitidas, dada informação da consultoria.

Há de se frisar, que as autorizações registraram seu campo 9, que autorização só produziria efeitos de posse do Licenciamento Ambiental, inclusive autorização, registrando sua vinculação ao processo de licença ambiental n. 10359/2007/005/2015 - Número de Licença 022/2018.



Porém, não foi obtido pelo empreendedor o licenciamento ambiental e, a Licença 022/2018 ora informada, não contemplava a área requerida para supressão. Tanto é inequívoco, que esse processo de ampliação, trata exatamente da área informada pelos consultores quando da formalização do processo junto ao IEF.

Assim, as autorizações para intervenção ambientais obtidas, deveriam estar vinculadas a uma ampliação de licença, agora aqui em análise, que possui classe 4 – modalidade de Licenciamento Concomitante, não sendo de competência do IEF.

As informações prestadas pelos consultores, além de induzirem a um procedimento no órgão ambiental incompetente, levaram a supressão de indivíduos isolados pelo empreendedor sem autorização, já que as mesmas estavam condicionadas a obtenção do licenciamento ambiental.

A conduta praticada pelos consultores, em tese, se tipifica na infração administrativa prevista no código 127 do Decreto Estadual n. 47.383/18, por presentar informação, dados, estudo total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, na autorização para intervenção ambiental. Desta forma, os consultores Marlúcio Carvalho Milagres e Yasmim Ferraz Braga devem ser sancionados administrativamente por tais informações:

Código	127
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.



Retornando a análise do LAC1 de ampliação em espeque, também foi constado em vistoria, que já houve início de sua instalação, inclusive com a supressão de indivíduos isolados, sendo obrigatória a regularização mediante procedimento corretivo, demonstrando o atendimento dos art. 12 e 13 do Decreto n. 47.749/19.

Inequívoca a instalação e operação da atividade de Pilha, sendo, apresentada pelo empreendedor justificativa para a instalação e operação da lavra, sob o argumento de que seria pesquisa mineral, dispensada de licenciamento ambiental.

A DN n. 217/17, convergente com o trâmite da Agência Nacional de Mineração – ANM para a obtenção de título mineral, estabeleceu a dispensa de licenciamento para a pesquisa que não envolva Guia de Utilização:

Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

No entanto, importante à compreensão técnico legal do dispositivo expressado, já que o mesmo possui sincronia com a ANM.

O fluxo para a obtenção do título mineral na ANM é o requerimento de lavra, com possibilidade em seu trâmite de mineração precária, amparada por Guia de Utilização até a obtenção do título mineral.

A operação com Guia de Utilização é “mineração propriamente dita”.

Por isso o dispositivo legal recepcionar o licenciamento ambiental para quando o interessado, mesmo ainda sem o título mineral (Portaria de Lavra), possa operar precariamente amparado por Guia de Utilização.

O requerente apresentou justificativa para sua operação, relatando: “...Cabendo ainda salientar que a pesquisa mineral em discussão não envolve emprego de Guia de Utilização, já que conforme descrito em histórico anteriormente mencionado o empreendimento dispõe de Portaria de Concessão de Lavra”.



Tal argumentação, por si só, de forma inequívoca, registra se tratar de empreendimento com Portaria de Lavra emitida, superada a operação precária com GU, inafastada assim, a necessária e obrigatória necessidade de obtenção do licenciamento ambiental prévio.

Assim, em que pese à operação da pilha já ser necessária a autuação por operação sem licença ambiental, pouco importando a justificativa do empreendedor quanto a lavra, fica a advertência ao mesmo e seus consultores de buscar e orientar, respectivamente, sempre o licenciamento ambiental antes da lavra de qualquer mineral.

Consectuariamente, deverá ser lavrado auto de infração ao empreendedor pelas intervenções ambientais referentes a supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica em estágio médio/avançado de regeneração; por operar empreendimento sem prévio licenciamento ambiental e; por suprimir árvores isoladas sem autorização.

Dado o exposto, opina-se o indeferimento da ampliação pretendida, devendo ou interessado buscar sua regularização pelo procedimento corretivo, demonstrando o atendimento dos art. 12 e 13 do Decreto Estadual n. 47.749/19 e, instruindo o processo com EIA/RIMA.

Deverão ainda, na LOC a ser formalizada, instruir seu requerimento contemplando todas as atividades envolvidas, inclusive as tipificadas nos códigos “A-05-06-2” e “A-02-01-1”, já que se trata de lavra em área diretamente afetada não contemplada no licenciamento primitivo.

#### 4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental na fase **de Licença Prévias, de Instalação e de Operação para Ampliação – LAC1**, para o empreendimento “MANGANÊS CONGONHAL LTDA” da “MANGANÊS CONGONHAL LTDA” para as atividades de A-05-05-3 - *“Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”* e A-05-04-5 - *“Pilhas de rejeito/estéril”*, no município de “Congonhal-MG”.